



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10315.000815/2006-01
Recurso nº 159.892
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 194-00.001
Data 09 de setembro de 2008
Recorrente PEDRO HOLANDA SOBRINHO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HOLANDA SOBRINHO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 5.313,57, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66):

“As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 04/06, foram dedução indevida de previdência oficial, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesa com instrução e de dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 04/06 e 08 do Auto de Infração.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 39 a 45), acatada como tempestiva. Suas alegações foram parcialmente transcritas no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 66 a 69):

DOS FATOS

O impugnante tomou conhecimento que havia disponível em seu favor resíduo de imposto de renda referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001. Referida informação fora passada pelo colega de trabalho de nome Pinheiro, que por sua vez já havia recebido restituição, instruído pelo servidor da Receita Federal em Iguatu, o Sr. Itáécio Anunciado.

O servidor Itáécio, que participava do movimento sindical, solicitou do impugnante a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, informando ainda que quando do recebimento dos valores seria cobrado um percentual de 30%.

Confiante na lisura do procedimento o impugnante passou a aguardar o desfecho do mesmo. Dias depois fora surpreendido com o crédito de em sua conta corrente, no valor de R\$ 2.603,11, na data de 25.09.2006, na forma de IMP. RENDA.

Saliente-se que muitos dos colegas de trabalho do impugnante também buscaram da mesma forma receber a respectiva restituição, com a entrega das declarações ao Sr. Itáécio que cobrou percentual idêntico, o que reforçou a boa fé do procedimento.

Passados alguns dias o impugnante tomou conhecimento através da imprensa escrita, que o servidor Itaécio estava sendo convocado através de edital para defender-se em procedimento administrativo disciplinar.

Surpresa maior veio posteriormente com o chamamento do impugnante para comparecer a Receita Federal a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos apurados no processo nº10.380.004323/2006-01. Neste momento tomou conhecimento de que fora vítima de artifício ardil perpetrado pelo Sr. Itaécio Anunciado, que "retificou", a Declaração de Imposto de Renda, acrescentando informações inverídicas, sem prévia autorização do contribuinte ora impugnante.

DO DIREITO

DA MULTA APLICADA

No auto de infração ora combatido, fora aplicada multa de 150% de acordo com pó previsto no art. 44, inc. II, da Lei 9.430/96.

(...)

Pela definição literal do que é verdadeiramente fraude para o fisco, vemos que em nenhum momento ficou constatada a ocorrência de fraude por parte do impugnante, tendo em vista que agiu legitimado pela boa-fé, acreditando que o procedimento adotado pelo Sr. Itaécio era lícito, não comportando vício algum que o maculasse, portanto latente a ausência de evidente intuito de fraude e ainda de ação ou omissão dolosa para aplicação da multa impugnada.

CONCEITO DE DOLO - Podemos definir Dolo, sob o aspecto naturalista, com a vontade consciente de realizar o fato criminoso.

ELEMENTOS DO DOLO - O conhecimento (elemento intelectual) e a vontade (elemento volitivo).

Em relação ao elemento volitivo, o dolo é a vontade de realização da conduta típica. Projetando-se também sobre os elementos subjetivos do tipo penal. A vontade deve compreender: o objeto da conduta; o meio empregado para alcançar esse objetivo; as conseqüências derivadas do emprego desse meio.

Nesse sentido, a boa-fé do impugnante resta comprovada e deve ser levada em consideração, uma vez que em verdade foi vítima de manobra ardilosa por parte do servidor da Receita Federal, que alterou dados da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda sem o conhecimento do contribuinte.

Este entendimento, no que tange à boa-fé do contribuinte, vem sendo aceito pelo eg. Superior Tribunal de Justiça para afastar a imposição de multa, sendo perfeitamente aplicável in casu.

(...)

Ante o exposto, pugna pela exclusão da multa aplicada ante a ausência do intuito de fraude.

DOS JUROS APLICADOS

Por ocasião do auto de infração foram aplicados juros de mora no valor de R\$ 4.199,31, tendo como fato gerador a declaração de ajuste anual de 2001 com vencimento em 30.04.2002, tendo como fundamento a Lei 9.430/96 em seus art. 61 e 5º, in verbis: (...)O Fisco deverá ter uma conduta leal, agindo sem que possa a vir prejudicar o contribuinte.

Não se afigura como leal cobrar créditos aplicando-se juros indevidos, para evitar tanto o enriquecimento sem causa, quanto o locupletamento ilícito.

Considerando somente a título hipotético, a subsistência do presente auto de infração, impõe-se a aplicação de juros de mora tão somente a partir da suposta retificação e não da data da entrega 30.04.2002.

DO IMPOSTO DEVIDO

Os lançamentos contidos no auto de infração referentes ao imposto tomaram por base a retificação feita de forma fraudulenta pelo então servidor da Receita Federal José Itácio Anunciado, que promoveu alterações na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, sem qualquer conhecimento ou mesmo autorização do impugnante.

Ressalte-se que quando da primeira Declaração o impugnante conseguiu comprovar todo o alegado, contudo, é evidente que não teria a mesma sorte na Declaração forjada pelo servidor Itácio, pois, eivada de vícios dos quais sequer tinha conhecimento.

Ante o exposto:

1 - A IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração ora combatido, com base na boa-fé e ainda na ausência de dolo por parte do impugnante, determinando o seu arquivamento.

2 - Caso assim não entenda Vossa Senhoria o combatido auto deverá ser julgado procedente apenas em parte com a exclusão da multa contida no art. 44 da Lei 9430/96 pela total ausência do intuito de fraude por parte do impugnante, bem como a redução do valor dos juros de mora desta feita tomando-se por base a data do recebimento da retificação da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

3 - Após a exclusão da multa, bem como dos juros de mora, evidenciando-se existência de crédito tributário em desfavor do impugnante que seja concedido o pagamento do referido crédito de forma parcelada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento, considerando não impugnadas as infrações de dedução indevida de previdência oficial, de previdência privada/FAPI, de dependentes, de despesas médicas e de despesas com instrução, eis que (fls. 69):



(...) a defesa restringe suas alegações à qualificação da multa de ofício e aos juros Selic.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que: "Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Multa de ofício qualificada.

É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

Juros Selic.

Incide juros de mora sobre o saldo de imposto a pagar apurado em declaração de rendimentos a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele estabelecido na legislação tributária para a entrega da referida declaração até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

Matéria não impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2007 (fls. 78), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração à fls. 46), apresentou, em 31/05/2007, o Recurso de fls. 80 a 87, invocando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. Aduz, ainda, que a 1ª Turma da DRJ-Fortaleza/CE equivocou-se ao considerar não impugnadas as glosas efetuadas. Desse modo, solicita que todo o lançamento seja revisto pelo Conselho de Contribuintes.

Reafirma sua boa-fé e sustenta ter sido vítima de artifício, ardil perpetrado pelo Sr. Itaécio Anunciado, que "retificou" a Declaração de Imposto de Renda, acrescentando informações inverídicas, sem prévia autorização do contribuinte.

Pondera, citando doutrina, jurisprudência e julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, que a multa qualificada não se aplica ao caso, eis que ausente o dolo e restou comprovada a boa-fé do contribuinte.

No tocante aos juros de mora, na hipótese de o lançamento prosperar, esses só seriam cabíveis a partir da suposta retificação da declaração e não de 30/04/2002.

Quanto ao imposto devido, repete os argumentos da impugnação, anteriormente transcritos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 89, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

No caso, não é possível aferir a tempestividade do recurso de fls. 80 a 87. Pareceu-me provável que o recurso tenha sido apresentado por via postal, juntamente com recursos de outros contribuintes também patrocinados pelo advogado Daniel Gouveia Filho, a exemplo do ocorrido no processo de nº 10315.000813/2006-11, julgado por esta Turma em 08/09/2008, no qual consta, à fls. 80, o “MEMO Nº 056/2007/Sacat/DRF/JNE/CE”, cujo assunto é encaminhamento de recursos voluntários.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à DRF- Juazeiro do Norte/CE, a fim de que seja informada a data em que o recurso voluntário foi apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE